



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0338.2/2017

Trato do Projeto de Lei nº 0338.2/2017, iniciado pelo Deputado Valdir Cobalchini, o qual tenciona instituir a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, com o fim de incentivar o uso da bicicleta como transporte alternativo e de lazer, de modo a “favorecer a ampliação das formas de circulação nos espaços públicos e estimular uma visão cultural positiva em favor do ciclismo”, conforme previsto no art. 1º, caput, tendo suas diretrizes estabelecidas pelos incisos I a X do art. 3º.

Além disso, a proposta prevê a criação do Programa Bicicleta em Santa Catarina, destinado ao incentivo do uso da bicicleta como meio de transporte, objetivando melhorar as condições de mobilidade urbana das cidades” (art. 2º, *caput*), o qual será parte integrante da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta e cujos objetivos estão traçados nos incisos I a VIII do seu art. 2º.

O Projeto de Lei, no art. 4º, ainda prevê a possibilidade de a implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta ser viabilizada por meio de parcerias com a União, os Municípios catarinenses, a iniciativa privada e as organizações não governamentais “com comprovada atuação relacionada ao uso da bicicleta como meio de transporte e de lazer”, assegurada a colaboração de representantes dos ciclistas amadores e profissionais, por intermédio de suas respectivas entidades representativas, clubes, associações, academias ou assessorias esportivas.

Por fim, é previsto que, após a regulamentação da lei ora pretendida, quando da elaboração de projetos envolvendo obras públicas (vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques), com recursos estaduais ou mediante convênio com a União ou com a iniciativa privada, poder-se-á: (I) “contemplar, de acordo com os estudos de viabilidade, o tratamento cicloviário nos



acessos e nos entornos”; e (II) “priorizar a implantação de paraciclos e bicicletários no seu interior” (art. 5º).

A proposição iniciou sua tramitação neste Parlamento em 6 de setembro de 2017 e, após arquivada e desarquivada na forma regimental, teve admitida a sua tramitação processual na CCJ, por maioria, em 20/04/2021, nos termos do Parecer de fls. 9 a 11 e 30 (pág. 13 da versão eletrônica dos autos), fundado em manifestação de minha lavra, à época, também na condição de Relator da presente matéria naquele âmbito fracionário.

Por fim, registro que, até esta data, não foi apresentada nenhuma emenda ao Projeto de Lei sob estudo.

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, II, 145, caput, parte final e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse contexto, após examinar o texto da proposição legislativa em referência, à luz dos mencionados dispositivos regimentais, e tendo presente que as ações nele previstas têm caráter perene (prazo indeterminado), as quais, de fato, exigem a alocação de recursos públicos para sua concretização, entendo que, conforme determinado pelo art. 16, I e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os autos deveriam estar instruídos com: (I) **a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a lei projetada e nos dois subsequentes**; e (II) **a declaração do ordenador da despesa de que o aumento de gasto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**.



Em razão disso, recomendo ao Colegiado que, com fundamento no inciso XIV do regimental art. 71, seja oficiada preliminar **DILIGÊNCIA** interna ao Autor da matéria, Deputado Valdir Cobalchini, para que promova a instrução dos presentes autos processuais com os documentos acauteladores de boa gestão fiscal a que aludem os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

